



**PROCESSO Nº : 205.595-3/2025**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**  
**CONSULENTE : CARLOS ROBERTO TAMAZETTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

### **PARECER Nº 261/2026**

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. DÚVIDA SOBRE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). FINANCIAMENTO DE SISTEMA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA (SOLAR). POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 696. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONSULTA. ART. 222, III, V E VI DO REGIMENTO INTERNO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E APROVAÇÃO DA EMENTA SUGERIDA PELA SPNJUR.

## **1. RELATÓRIO**





1. Cuidam os autos de consulta formulada<sup>1</sup> pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Sr. Carlos Roberto Tomazetto, representado por seu procurador, indagando acerca da possibilidade de utilização de recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), para o financiamento de sistema de geração de energia elétrica a partir de captação solar (fotovoltaica).

2. Os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX), que apresentou manifestação<sup>2</sup> sugerindo arquivamento da consulta, uma vez que não preencheu os requisitos de admissibilidade, conforme abaixo:

Da leitura da consulta formulada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos exigidos na legislação (art. 222 do RITCE/MT), pois, embora a autoridade tenha legitimidade; a dúvida tenha por objeto matéria de competência do Tribunal de Contas (utilização de recursos de tributos) e tenha sido formulada em tese (incisos I, II e IV do art. 222 do RITCE/MT), não houve a indicação precisa de seu objeto, incluindo uma descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e à aplicação de dispositivos legais e regulamentares (inciso III do art. 222 do RITCE/MT).

Além disso, não foram apresentados os dispositivos de lei relacionados ao objeto (inciso V do art. 222 do RITCE/MT) e não foi juntado aos autos parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente (inciso VI do art. 222 do RITCE/MT).

Deste modo, descumpridos os requisitos de admissibilidade, não é possível analisar o mérito da consulta.

### 3. Conclusão e proposta de encaminhamento

Ante o exposto, considerando os argumentos apresentados, sugere-se ao Conselheiro Relator o **arquivamento da consulta** mediante julgamento singular, nos termos do § 2º do art. 222, do RITCE/MT, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos III, V e VI do art. 222 do RITCE/MT, ouvindo previamente a Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, nos termos do art. 226 do RITCE/MT.

<sup>1</sup> Documento digital nº 644004/2025

<sup>2</sup> Documento digital nº 652887/2025





3. Na sequência, os autos foram enviados à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), que igualmente opinou <sup>3</sup> pela não admissibilidade da consulta, nos termos abaixo:

Verifica-se que o consulente possui legitimidade para formular a consulta, uma vez que se enquadra no rol estabelecido no artigo 78, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do CPCE, e no artigo 223, inciso II, alínea "a", do RITCE/MT, tratando-se do Prefeito Municipal.

Contudo, observa-se que o consulente não instruiu adequadamente o processo com a indicação precisa do objeto da consulta, incluindo descrição completa de todos os fatos reputados relevantes quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, conforme determina o artigo 222, inciso III, do RITCE/MT.

A consulta apresenta descrição insuficiente dos fatos, limitando-se a mencionar precedentes de outros tribunais sem contextualizar adequadamente a situação específica que enseja a dúvida. Tal deficiência impede que este Tribunal forneça resposta adequadamente informada, uma vez que o art. 81, inciso II, do CPCE-MT veda a admissão de consulta que exija, para sua análise, consideração de fatos outros além daqueles descritos pelo consulente.

Além disso, não foram indicados todos os dispositivos de lei e precedentes relacionados ao objeto da consulta, em descumprimento ao artigo 222, inciso V, do RITCE/MT. Além disso, não foram indicados todos os dispositivos de lei e precedentes relacionados ao objeto da consulta, em descumprimento ao artigo 222, inciso V, do RITCE/MT.

Por fim, não foi juntado aos autos parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente, sem apresentar justificativa comprovada para tal ausência, contrariando o disposto no artigo 222, inciso VI, do RITCE/MT.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 78 do CPCE, c/c o artigo 222, incisos III, V e VI, do RITCE/MT, coaduna-se com a conclusão da Segecex e propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator não admitir a presente consulta formal, determinando seu arquivamento mediante decisão singular, nos termos dos artigos 97, inciso VII, e 222, § 2º, do RITCE/MT.

Proposta de encaminhamento à CPNJur

Diante do exposto, **com fundamento no artigo 78 do CPCE, c/c o artigo 222,**

---

<sup>3</sup> Documento digital nº 664066/2025





incisos III, V e VI, do RITCE/MT, coaduna-se com a conclusão da Segecex e propõe-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator o arquivamento da consulta formal mediante julgamento singular, nos termos do § 2º do art. 222 do RITCE/MT, pelo descumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos III, V e VI do art. 222 do RITCE/MT.

4. Por sua vez, o relator, considerando a eficiência energética e a expansão do uso da energia solar, bem como o entendimento sobre o tema do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) e do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou<sup>4</sup> o retorno dos autos à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), para avaliar a admissibilidade da consulta à luz do art. 222, §1º, do Regimento Interno, consoante abaixo:

#### DESPACHO

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Carlos Roberto Tomazetto, Prefeito Municipal, por intermédio advogado regularmente constituído, a esta Corte de Contas, com o objetivo de obter orientação técnica acerca da possibilidade de utilizar recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) para o financiamento de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).

Considerando a importância da eficiência energética dos municípios mato-grossenses e a expansão do uso da energia solar;

Considerando as decisões proferidas pelo TCE-PR (Acórdão 329/20241 do Tribunal Pleno) e TCE-MG (Consulta 1102191/2023), bem como do Supremo Tribunal Federal no RE 666.404/SP, **determino o retorno dos autos ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, para avaliar a admissibilidade da presente consulta com base no permissivo contido no §1º do art. 222 do RI-TCE/MT.**

5. Ato contínuo, o feito foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo

---

<sup>4</sup> Documento digital nº 668300/2025





(SEGECEX), que analisou<sup>5</sup> o mérito da questão, esclarecendo que é possível a utilização de recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), para o financiamento de sistema de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica, conforme abaixo:

Para prestação deste serviço, os municípios devem utilizar os recursos da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, conforme redação que segue:

(...)

Os municípios devem elaborar leis específicas, respeitando-se os princípios constitucionais tributários, com a utilização do valor arrecadado para custeio dos serviços de iluminação pública para efetiva cobrança deste tributo.

Ocorre que Supremo Tribunal Federal ampliou a possibilidade de utilização de recursos provenientes da Cosip para, além de ressarcirem o valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, ser direcionados para “as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

(...)

Conforme se depreende da parte final da ementa, foi elaborada a Tese de Repercussão Geral – Tema 696, permitindo a utilização dos recursos para expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública.

Em 2023, houve alteração do art. 149-A da Constituição Federal com a publicação da Emenda Constitucional nº 132, de 20/12/2023, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Deste modo, uma vez autorizada pela legislação municipal, as receitas auferidas da cobrança da Cosip podem ser utilizadas para expansão e melhoria dos serviços de iluminação pública e sistemas para segurança e preservação de logradouros públicos.

Com relação à possibilidade de utilização dos recursos da Cosip para o financiamento de sistemas de energia solar (fotovoltaica), é preciso

---

<sup>5</sup> Documento digital nº 675205/2025





salientar que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, nos termos do § 3º do artigo 145 da Constituição Federal.

Sendo assim, o custeio de energia limpa, renovável e de baixo impacto ambiental atende este princípio da defesa do meio ambiente e se amolda ao conceito de serviço de modernização da rede de iluminação pública, permitindo, ainda, economia aos cofres públicos e aos contribuintes de um modo geral.

O Tribunal de Contas do Paraná<sup>2</sup>, ao enfrentar o assunto em processo de consulta, entendeu ser possível o custeio de sistemas de geração de energia elétrica por meio de usinas fotovoltaicas com recursos da Cosip, conforme decisão abaixo:

(...)

Sendo assim, conclui-se que os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), desde que haja previsão e autorização expressa na legislação municipal aplicável.

### 3. Conclusão e proposta de encaminhamento

Ante o exposto, considerando a admissão da presente consulta pelo Exmo. Conselheiro Relator e os argumentos apresentados, com fundamento no art. 224, § 1º, do RITCE/MT, sugere-se, no mérito, a resposta nos termos delineados na ementa a seguir, colhido, preliminarmente, o pronunciamento da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur) sobre os pontos descritos no art. 3º, parágrafo único, inciso III, “a”, da Resolução Normativa nº 13/2021:

#### **Despesa. Sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica. Custeio com recursos da COSIP.**

Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), desde que haja previsão e autorização expressa na legislação municipal aplicável.

6. Logo após, os autos foram enviados à Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), que esclareceu<sup>6</sup> que, embora o consulente não tenha instruído adequadamente a consulta, o relator reconheceu o relevante

---

<sup>6</sup> Documento digital nº 682662/2025





interesse público do tema, consoante art. 222, §1º, Regimento Interno, passando a tratar do mérito da consulta.

7. Sobre o mérito, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur) seguiu a mesma linha da Secretaria Geral de Controle Externo (SEGECEX), qual seja, pela viabilidade da utilização de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), para financiar de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, propondo a seguinte ementa de Resolução de Consulta, *in verbis*:

**Despesa. COSIP. Sistemas de geração de energia fotovoltaica. Vinculação. Planejamento. Finalidade constitucional.**

1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou a destinação da COSIP para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, permitindo investimentos em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, desde que mantida a vinculação à finalidade constitucional da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

2. Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos da COSIP, desde que: a) haja autorização expressa na legislação municipal; b) o sistema esteja vinculado ao custeio, expansão ou melhoria da iluminação pública; c) haja estudo técnico prévio que demonstre economicidade e nexo com a finalidade constitucional; d) a aplicação não comprometa a prestação adequada do serviço, devendo o gestor alocar os recursos com razoabilidade entre manutenção, expansão e modernização, assegurando que as economias revertam em benefício do próprio serviço ou dos contribuintes.

8. Por sua vez, o Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNjur), o então Conselheiro Valter Albano, apresentou manifestação<sup>7</sup> sugerindo ao relator a admissão da consulta e aprovação da ementa de Resolução de Consulta elaborada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur).

9. Outrossim, o relator decidiu pela admissão da consulta, com esboço no

---

<sup>7</sup> Documento digital nº 700626/2025





art. 222, §1º, do Regimento Interno, nos termos da Decisão nº 478/GAM/2025<sup>8</sup>:

Todavia, o § 1º do art. 222 do RITCE/MT excepciona a regra, ao prever a possibilidade de se admitir a Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, quando houver relevante interesse público.

Diante desse cenário, constato, a partir da análise da Consulta, que esta foi apresentada pelo Sr. Carlos Roberto Tomazetto, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, autoridade competente, nos termos dos arts. 222, I; 223, II, “a”, do RITCE/MT e art. 78, II, do CPCE/MT.

Ademais, o questionamento foi formulado em tese (art. 222, II, do RITCE/MT) e versa sobre objeto de competência desta Corte de Contas, por tratar da utilização de recursos tributários provenientes da Cosip (art. 222, IV do RITCE/MT).

Não obstante a SNJur ter consignado que a presente Consulta não atendeu ao requisito estabelecido no inciso III do art. 222 do RITCE/MT, porquanto não houve indicação clara e delimitada de seu objeto, nem a descrição completa dos fatos considerados relevantes para a interpretação e aplicação da legislação e regulamentação pertinentes, observo que o Gestor, ainda assim, deixou evidente a sua intenção, visto que buscou esclarecer, com a presente Consulta, a possibilidade de utilizar os recursos provenientes da arrecadação da Cosip para o custeio do financiamento de sistemas de geração de energia elétrica a partir da captação de energia solar (fotovoltaica).

Além disso, apesar de não ter indicado, de forma expressa, os dispositivos legais correlatos ao objeto da Consulta, a Cosip é um tributo constitucionalmente previsto, o que viabiliza a adequada apreciação da matéria, nos termos do inciso V do art. 222 do RITCE/MT.

Por fim, embora ausente parecer técnico ou jurídico de unidade competente ou da autoridade consultante, exigência prevista no inciso VI do art. 222 do RITCE/MT, destinada a subsidiar a análise e conferir maior segurança jurídica ao pronunciamento desta Corte de Contas, essa circunstância não obsta o processamento da Consulta, uma vez que, à luz da excepcionalidade prevista no § 1º do referido dispositivo, e diante do relevante interesse público da matéria, que envolve a interpretação da destinação constitucional de recursos tributários, com repercussão direta na gestão fiscal e na política pública de iluminação e eficiência energética dos Municípios, resta configurada a hipótese apta a autorizar o exame de mérito e a consolidação do entendimento técnico-jurídico.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, IV; e 222 a 226 do RITCE/MT c/c os arts. 78 a 81 do CPCE/MT, **admito a presente Consulta**, formulada pelo Sr. Carlos Roberto Tomazetto, Prefeito Municipal de Porto Alegre do

<sup>8</sup> Documento digital nº 704418/2025





Norte.

10. Por fim, os autos foram enviados ao **Ministério Público de Contas** para análise e manifestação.

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

12. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde à dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

13. Assim, a consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, **cumulativamente**, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
- V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente





relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consultante

14. No presente caso, a consulta não atendeu a todos os requisitos do art. 222 do Regimento Interno. Pois, não obstante ter sido formulado por autoridade com legitimidade, em tese e sobre matéria de competência do Tribunal de Contas (art. 222, I, II e IV, do Regimento Interno), não houve a descrição precisa do objeto, nem a indicação dos dispositivos normativos relacionados ao tema e nem a juntada das peças técnicas e/ou jurídicas que devem acompanhar a instrução de consulta formal, vale dizer, não foi observado o art. 222, III, V e VI do Regimento Interno.

15. Não obstante a ausência de preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, a consulta pode ser admitida quanto o tema trate de interesse relevante, a critério do relator, consoante art. 222, §1º, do Regimento Interno, *in verbis*:

**§ 1º Na hipótese de não cumprimento integral dos requisitos de admissibilidade, havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta formal poderá ser admitida, a critério do Relator**

16. Na espécie, o tema possui relevante interesse público, já que envolve a utilização da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para financiamento de tecnologia fotovoltaica (solar), a fim de melhorar o serviço de iluminação pública.

17. Embora a descrição do objeto não contenha todos os elementos (art. 222, III, do Regimento Interno), fica claro nos autos que o escopo de consulta é verificar





a possibilidade de utilização da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) como fonte de financiamento de tecnologia fotovoltaica, destina a melhoria da iluminação pública.

18. Além disso, a não colocação de todos os dispositivos normativos e a ausência peças técnicas e/ou jurídicas (art. 222, V e VI, do Regimento Interno) não têm o condão de afastar o conhecimento da matéria, frente a relevância pública da matéria, visto que podem tais elementos serem supridos pela instrução processual.

19. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em razão do relevante interesse público da matéria, opina pelo **conhecimento** da presente consulta.

## 2.2. Mérito

20. A Emenda Constitucional nº 39/2002 instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) consignou que o serviço de iluminação pública não poderia ser remunerado por taxa, conforme a Súmula nº 670, convertida na Súmula Vinculante nº 41.

21. O Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o Recurso Extraordinário nº 666.404/SP, fixou o Tema de Repercussão Geral nº 696, que consignou a possibilidade do uso dos recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para expansão e aprimoramento da rede de iluminação pública, conforme abaixo:





RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”.

2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.

4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede”. (grifo nosso)

22. Após essa decisão, promulgou-se a Emenda Constitucional nº 132/2023, que alterou o art. 149-A da Constituição Federal, possibilitando expressamente o uso dos recursos do tributo para a expansão e melhoria da rede de iluminação, *in verbis*:





Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública** e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

23. Como se vê, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o art. 149-A da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 132/2023, permitem o uso de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) não só para o custeio do serviço de iluminação pública, mas também para a expansão e melhoramento.

24. Não obstante, é necessário previa autorização legislativa, conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 666.404/SP, que fixou o Tema de Repercussão Geral nº 696. Além disso, os investimentos e financiamento devem estar vinculados ao custeio, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

25. De mais a mais, a utilização de energia fotovoltaica (solar) constitui avanço para a rede de iluminação pública, pela possibilidade de redução de custos, sendo uma energia renovável e que diminui o impacto ambiental, bem como deve ocorrer o devido planejamento e estudos para implementação dessa nova tecnologia, a fim de que se demonstre a economicidade e que garanta a regular prestação do serviço de iluminação pública.

26. Tais diretrizes estão consignadas na ementa de resolução de consulta elaborada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), conforme abaixo:

**Despesa. COSIP. Sistemas de geração de energia fotovoltaica. Vinculação. Planejamento. Finalidade constitucional.**





1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou a destinação da COSIP para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, permitindo investimentos em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, desde que mantida a vinculação à finalidade constitucional da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

2. Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos da COSIP, desde que:

a) haja autorização expressa na legislação municipal; b) o sistema esteja vinculado ao custeio, expansão ou melhoria da iluminação pública; c) haja estudo técnico prévio que demonstre economicidade e nexos com a finalidade constitucional; d) a aplicação não comprometa a prestação adequada do serviço, devendo o gestor alocar os recursos com razoabilidade entre manutenção, expansão e modernização, assegurando que as economias revertam em benefício do próprio serviço ou dos contribuintes.

27. Assim, observados os parâmetros normativos, jurisprudenciais e o devido planejamento, é possível a utilização de recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para a manutenção, expansão e melhoramento da rede iluminação público, incluindo a utilização de tecnologia fotovoltaica.

28. Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna pela aprovação da ementa de Resolução de Consulta elaborada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur).

### 3. CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição





Estadual), **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente consulta;

b) e, no mérito, pela **aprovação** da ementa de Resolução de Consulta elaborada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), consoante art. 296, IV, do Regimento Interno, nos termos abaixo:

**Despesa. COSIP. Sistemas de geração de energia fotovoltaica. Vinculação. Planejamento. Finalidade constitucional.**

1. A Emenda Constitucional nº 132/2023 ampliou a destinação da COSIP para abranger o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública, permitindo investimentos em eficiência energética e sustentabilidade ambiental, desde que mantida a vinculação à finalidade constitucional da contribuição prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

2. Os sistemas de geração de energia elétrica baseados em tecnologia fotovoltaica podem ser financiados com recursos da COSIP, desde que: a) haja autorização expressa na legislação municipal; b) o sistema esteja vinculado ao custeio, expansão ou melhoria da iluminação pública; c) haja estudo técnico prévio que demonstre economicidade e nexos com a finalidade constitucional; d) a aplicação não comprometa a prestação adequada do serviço, devendo o gestor alocar os recursos com razoabilidade entre manutenção, expansão e modernização, assegurando que as economias revertam em benefício do próprio serviço ou dos contribuintes.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de fevereiro de 2026.

(assinatura digital)<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos





Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

---

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas

---

da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

---

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: [william@tce.mt.gov.br](mailto:william@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)

